

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº 07285e17
Exercício Financeiro de 2016
Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS
Gestor: João Bosco Bittencourt
Relator Cons. Raimundo Moreira

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Inconformado com a decisão prolatada por este Tribunal, mediante o Parecer Prévio constante do Processo TCM nº 07285e17, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição do dia 23/12/2017, que opinou pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2016, sobretudo em razão da inexistência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo; não aplicação do mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino; não aplicação do mínimo exigido nas ações e serviços públicos de saúde; não recolhimento de multas da sua responsabilidade, e, ainda, ao ingresso intempestivo da prestação anual de contas; previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento; não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento; falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; inconsistências nos registros contábeis; não comprovação do recolhimento ao erário do saldo das retenções do ISS e IRRF; inexpressiva cobrança da dívida ativa; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; ausência nos autos dos pareceres dos conselhos do FUNDEB e da Saúde; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrências de contratação direta irregular mediante inexigibilidade de licitação; ocorrências de processos licitatórios não encaminhados ao Tribunal; ocorrências de ausência de publicidade conferida ao aviso de licitação; ocorrências de processo administrativo de licitação não instruído com pareceres técnicos; ocorrências de contratos não encaminhados ao Tribunal; diversas ocorrências de falha e/ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa; apresentação de relatório do controle interno deficiente; flagrante omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal, tendo sido imputadas ao Gestor multas nos valores de R\$15.000,00, em decorrência das irregularidades consignadas nos relatórios da 15ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico, e R\$28.800,00, em virtude de não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, e, ainda, o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$220.136,20 em face da ausência de comprovação de despesa, o Requerente, por meio da petição datada de 30/01/2018, inserida no e-TCM na mesma data, solicita reconsideração do Ato.

Examinados os termos do presente pedido de reconsideração, observa-se que haverá de ser o mesmo conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 88, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, no que diz respeito ao prazo para sua interposição e legitimidade da parte.

Insurge-se o Requerente contra os registros no Parecer Prévio acerca das seguintes ocorrências:

- inexistência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo;

O Requerente alega que a diferença de R\$23.191.349,30 entre o saldo em Caixa & Bancos constante do Balanço Patrimonial (R\$39.861.474,87) e aquele apurado na forma do Anexo 2 do Pronunciamento Técnico (R\$16.670.125,57) decorreu de extratos e conciliações bancárias que à época não integravam os autos. De modo a comprovar o quanto alegado, foram nesta oportunidade acostados o Resumo Bancário (PRDOC001) bem como os referidos extratos e conciliações bancárias (PRDOC002, 003). Requer, portanto, que a referida diferença seja adicionada aos R\$16.670.125,57 de Caixa & Bancos apurados no Pronunciamento Técnico.

Sustenta, ainda, que procedeu ao parcelamento de débitos junto ao INSS referentes as competências 05/2015 a 09/2016 (PRDOC004), no valor global de R\$19.213.568,73, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão, importância esta a ser deduzida dos R\$22.044.704,92 de Consignações e Retenções apurados no Pronunciamento Técnico.

Esclarece que os estornos de despesas liquidadas, no importe de R\$1.878.419,86, não correspondem a cancelamentos de despesas liquidadas pois decorreram de "... liquidações feitas por equívoco, notadamente estornadas por motivo de divergências de fontes orçamentárias versus pagadoras, motivadas pelas notificações mensais; anulações de estimativas de INSS, essencialmente, no mês de dezembro de 2016, por conta de ser um mês de acertos." (sic)

Conclui, finalmente, o Requerente que procedidas tais adequações, as disponibilidades financeiras (R\$41.249.442,24) são suficientes em R\$6.103.167,55 para fazer face aos restos a pagar do exercício (R\$37.096.599,01) e às demais obrigações de curto prazo (R\$10.256.010,78), conforme tabela constante da defesa.

Submetidas as alegações ao exame da 2ª DCE, pronunciou-se a Unidade Técnica nos seguintes termos:

"Foi demonstrado e acolhida o valor a maior de R\$ 542,00, conforme os extratos das contas 6413-2 e 11295-X. Quanto à alegação de que não foram considerados valores de aplicações financeiras, no total de R\$23.190.807,30, foi verificado que desse montante, R\$9.849.120,63 já havia sido considerado no Pronunciamento Técnico, sendo acolhido, portanto, R\$13.945.035,20, apresentados somente nesse pedido de reconsideração, os quais acrescidos aos R\$16.670.125,57, considerados anteriormente, somam R\$30.615.702,77 de saldo de Caixa e Bancos.

.....

Sobre esse argumento, pela conferência do documento encaminhado (PRDOC004) não foi possível comprovar que o valor parcelado do mesmo é o que está na Dívida Flutuante, pois na relação analítica, tanto do passivo circulante como do não circulante, exigida no Resolução TCM 1060/05, não foi encaminhada detalhadamente, além de não ter sido enviado a autorização legislativa para parcelamento da dívida de curto em longo prazo. Também a dívida fundada teve uma aumento de R\$59.458.748,49 sem apresentação da composição desse acréscimo, o que não possibilita constatar que a o valor alegado não faz parte desse aumento.”

Com relação aos estornos de despesas liquidadas, a Unidade Técnica assim manifestou-se:

"Não foram comprovadas com os devidos documentos as alegações descritas na defesa do gestor, permanecendo a pendência apontada no Pronunciamento Técnico."

Concluiu, finalmente, a Unidade Técnica nos seguintes termos:

"Diante das análises efetuadas, conclui-se que as baixas nas consignações e nos cancelamentos de despesas liquidadas serão mantidos e os valores apresentados nos extratos bancários e da diferença de contas serão incluídos nas disponibilidades da Prefeitura, conforme o quadro a seguir. Como se observa, as alterações sofridas através dos exames ora realizados não descaracterizam o descumprimento do Art. 42."

Diante do exposto, esta Relatoria acolhe as conclusões apresentadas pela 2ª DCE na forma da tabela abaixo ajustada:

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR |
|---|-----------------|
| Caixa e Bancos | 30.615.702,77 |
| (+) Haveres Financeiros | 1.387.967,37 |
| (=) Disponibilidade Financeira | 32.003.670,14 |
| (-) Consignações e Retenções | 22.044.704,92 |
| (-) Restos a Pagar de exercícios anteriores (*) | 5.546.454,73 |
| (=) Disponibilidade de Caixa | 4.267.098,43 |
| (-) Restos a Pagar do Exercício | 37.096.599,01 |
| (-) Restos a Pagar Cancelados (**) | 0,00 |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2017 | 1.120.510,68 |
| (-) Estornos de Despesas Liquidadas | 1.878.419,86 |
| (=) Total | (35.828.431,12) |

(*) anteriormente acolhidos R\$145.412,06, referente a restos a pagar não processados;

(**) anteriormente acolhidos R\$64.767,99, referente a restos a pagar não processados de exercícios anteriores com suporte em processo administrativo de cancelamento.

- não aplicação do mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Em sede de defesa, volta a alegar o Requerente que foram recusados pela 15ª IRCE processos de pagamento de restos a pagar, no importe de R\$2.936.828,99, sob a alegação de que não foram encaminhadas com a documentação referente à dezembro/2016 as cópias dos processos de restos a pagar. Com efeito, sustenta que os processos de pagamento 256, 261, 264, 480, 543, 556, 561, 921, 936, 1478, 1570, 3224, 3226, 3510, 3935, 5598, 6054, 6655, 6836, 6883, 7021, 7022, 7422, 7677, 7678, 7711, 7829, 7849, 7850, 7867, 7870, 7932, 7934, 7935, 7956, 7957, 7958, 8009, 8173, 8174, 8321, 8322, 8323, 8324, 8338, 8363, 8364, 8380, 8381, 8382, 8468, 8598, 8599, 8600, 8924, 9006, 9259, 9277, 9296, 9316 e 9326 (PRDOC005), merecem acolhimento e devem ser adicionados ao montante originalmente aplicado.

Sustenta, ainda, que foram idevidamente glosadas despesas, no importe de R\$733.056,65, por suposta falta de correspondência entre o objeto da despesa e a educação básica, conforme processos de pagamento 530, 630, 902, 923, 1021, 1105, 1276, 1341, 1343, 1468, 1594, 1564, 1713, 1788, 1789, 1790, 1791, 1792, 1799, 1948, 2018, 2101, 2280, 2281, 2292, 2360, 2479 e 2494 (PRDOC006, 007, 008).

Por fim alega que não foram consideradas despesas relativas ao FUNDEB 60% (R\$7.102.527,36) e FUNDEB 40% (R\$2.224.593,51), no valor global de R\$9.327.120,87, sob a alegação de que não foram encaminhadas com a documentação referente à dezembro/2016 as cópias dos processos de restos a pagar 8067, 9219, 9279, 9298, 9318, 597, 9119, 9124, 9125, 9126, 9127, 9128, 9129, 9130, 9134, 9135, 9136, 9137, 9138, 9140, 9141, 9142, 9143, 9144, 9145, 9146, 9147, 9148, 9164, 9165, 9166, 9167, 9168, 9169, 9170, 9172, 9173, 9174, 9175, 9176, 9191, 9192, 9196, 9199, 9200, 9278, 9297, 9317 e 9327 (PRDOC009, 010). Com efeito, o total aplicado no FUNDEB importa em R\$76.853.572,42, correspondente a 106,22% da receita do Fundo.

Submetidas as alegações ao exame da 2ª DCE, veio inicialmente à luz o fato de que os processos de pagamento de restos a pagar (MDE e FUNDEB) foram objeto de glosa pela 15ª IRCE sobretudo pela ausência de saldo financeiro nas contas específicas e não somente por não terem sido encaminhadas as cópias dos processos, conforme alegado na defesa. Nesse sentido, concluiu a 2ª DCE que não são passíveis de acolhimento os processos de pagamento de restos a pagar, nos importes de R\$2.936.828,99 (MDE) e R\$2.224.593,51 (FUNDEB 40%), por virtual ausência de saldo financeiro nas contas específicas.

Também não foram acolhidos processos de pagamento de despesas por ser elas incompatíveis com a finalidade da educação, no importe de R\$733.056,65.

Por outro lado, concluiu a 2ª DCE pelo acolhimento de processos de pagamento de restos a pagar, no importe de R\$7.102.527,36 (FUNDEB 60%),

tendo em vista que restou comprovada a existência de saldo financeiro suficiente na conta específica.

Diante do exposto, esta Relatoria acolhe as conclusões apresentadas pela 2ª DCE para, em decorrência, modificar:

1. o montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino modificar o de R\$77.953.818,88 para R\$85.056.343,24, correspondentes a 23,83% das receitas pertinentes, ainda assim em percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal;

2. o percentual aplicado dos recursos disponíveis no FUNDEB de 93,3% para 103,1%, superior ao mínimo exigido de 95% conforme definido no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

3. o valor aplicado na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico de R\$54.649.434,22 para R\$61.751.961,58, correspondentes a 85,4% dos recursos disponíveis no Fundo, ante o mínimo exigido de 60% nos termos do prescrito no art. 22 do referido normatiko.

- não aplicação do mínimo exigido nas ações e serviços públicos de saúde;

Alega-se que não foram consideradas despesas relativas à saúde, no importe de R\$2.936.828,99, sob a alegação de que não foram encaminhadas com a documentação referente à dezembro/2016 as cópias dos processos de restos a pagar e, mais ainda, que o lastro financeiro apurado nas constas vinculadas à saúde foi de apenas R\$1.206.797,43. De modo a enfrentar a matéria, o Requerente acosta os empenhos 9275, 9311 e 9330 bem como os extratos bancários das contas nºs. 31.466 e 25.997-0 – Saúde Recursos Próprios do mês de dezembro/2016 (PRDOC011).

Submetidas as alegações ao exame da 2ª DCE, pronunciou-se a Unidade Técnica nos seguintes termos:

“Na análise da IRCE não havia saldo para considerar os processos de restos e não pela ausência como foi alegado pela defesa:

Em seu arrazoado, o alcaide alega a existência do saldo de **R\$1.206.797,43** em 31/12/2016. No entanto, a conciliação bancária enviada para esta Regional demonstra **R\$1.206.261,99** emergindo, portanto, em **R\$ 535,44**. Por outro lado, consta no documento encaminhado o registro do débito a regularizar no valor de **R\$ 1.203.471,84**, não identificado, logo o saldo sem essa regularização foi de **R\$ 2.790,15**. Concluindo, o gestor não atentou para a Resolução n.º1.277/08, mais especificamente ao artigo 11, tendo em vista que não havia saldo suficiente para cobrir a despesa com Restos a Pagar.”

Assim, conforme IRCE foi mantido o valor registrado, em razão da ausência de saldo e nos dos RP's.

Conclusão:

Diante da ausência de saldo no exercício de 2016 para pagamento dos RP's, não foram considerados, os valores mantendo o **descumprimento** de Art. 7º da Lei Complementar 141/12.”

Diante do exposto, esta Relatoria acolhe as conclusões apresentadas pela 2ª DCE.

- ausência de comprovação de despesa, no importe de R\$220.136,20;

Alega, inicialmente, o Requerente que o valor real do processo de pagamento 4579 é R\$18.121,20 e não R\$181.121,20 como indicado na Cientificação Anual, tratando-se de erro de digitação do técnico examinador, conforme se comprova mediante os processos ora acostados (PRDOC012).

Registre-se que veio aos autos tão somente o processo de pagamento 7537, no valor de R\$39.015,00, dele constando o comprovante de despesa, valor este que deverá ser deduzido do total a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, já que não logramos identificar o processo de pagamento 4579. De modo que resta a ser ressarcida a importância de R\$181.121,20.

VOTO

Ante o exposto, com arrimo no art. 88, parágrafo único, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pelo provimento parcial do presente recurso apenas para modificar o montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino de R\$77.953.818,88 para R\$85.056.343,24, o percentual aplicado dos recursos disponíveis no FUNDEB de 93,3% para 103,1% e o valor aplicado na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico de R\$54.649.434,22 para R\$61.751.961,58, mantendo-se, destarte, inalterados os demais termos do opinativo pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Gestor Sr. João Bosco Bittencourt, uma vez que não restaram descaracterizadas a inexistência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo e a não aplicação do mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, revogando-se, por outro lado, a DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO para emitir uma outra reduzindo o valor do ressarcimento de R\$220.136,20 para R\$181.121,20.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DA BAHIA, em 02 de agosto de 2018.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.